

## INTRODUÇÃO

O problema do reconhecimento internacional das constituições nacionais acentuou-se nos últimos anos. Isso em função da maior conexão entre os países, impulsionada pela consolidação das redes de informação, pelo aumento do intercâmbio comercial e, sobretudo, pela insuficiência das doutrinas tradicionais em resolver conflitos de reconhecimento externo. Majoritariamente, a doutrina constitucional contemporânea, de predominância nacionalista, concentra-se em paradigmas que se revelam falsos pela nova conjuntura social, assim como incorretos a partir de uma análise lógica-pura dos conceitos como soberania, não intervenção, solipsismo do reconhecimento e relação sistemática entre direito interno e externo. Isso porque, teorias como o dualismo essencialista (PUFENDORF, 2007; COMPARATO, 2000, p. 42) e radical (TRIEPEL, 1925), dualismo sociológico (HART, 2007, p. 533), teorias mistas (HC 73.044/1996, HC 81.319/2005 e RE 466,343-SP/2008/STF), teorias globalizantes (VERDROSS, 1954, p. 219-221.), e pluralismo (WOLKMER, 2010, p. 37) não explicam o problema em questão, sendo, portanto, falseadas quando submetidas à simples experiência. Como resultado dessa incapacidade teórica, problemas como o dos dois presidentes da Venezuela surgem e não são resolvidos satisfatoriamente.

No presente artigo, busca-se apresentar a teoria internacionalista de Hans Kelsen como suficiente para explicar o fenômeno, considerando os dados obtidos de um estudo empírico específico. Nesse contexto, entende-se que as constituições nacionais (incluindo sua interpretação e a tese da identidade entre Estado e Direito), são determinadas externamente, embora de forma precária, devido à ausência de um reconhecimento unificado e vinculante. (KELSEN, 2005, p. 327). Em outras palavras, ao não possuir uma ordem internacional obrigatória de reconhecimento, não há (dentro de um silogismo normativo) um sujeito maior determinante da premissa menor, resultando em respostas inclusive contraditórias, mas ainda assim válidas em termos de interpretação não-autêntica, i.e., precárias logicamente, mas válidas juridicamente (CHIASSONI, 2013, p. 161 e 162).

Para tanto, adota-se um modelo próximo<sup>1</sup> ao que se entende por hipotético-dedutivo, cuja fórmula expressa-se como: P1 - TE – EE – P2 - sendo - P1 o problema proposto para questionar como ocorre o reconhecimento externos das constituições internas, incluindo a

---

<sup>1</sup> Refiro-me a “próximo” porque originalmente o método hipotético-dedutivo é utilizado como método científico de tentativa e erro. No caso, utilizo o mesmo procedimento, mas com as particularidades de uma ciência não-causal, mas normativa, que resulta como consequência última o fato de suas hipóteses não poderem ser testadas nos mesmos parâmetros de disciplinas como a Física ou Biologia. Em substituição a isso, é apresentada a TE como passível de refutação, sob o EE, e em comparação com teorias rivais.

ratificação jurídica dos chefes dos poderes instituídos internamente; TE – a teoria explicativa, defensora da hipótese de apenas externamente ser possível determinar a interpretação válida das normas internas, tanto por questões de hierarquia sistêmica, quanto por necessidades normológicas; EE – o estudo empírico, resultado dos dados percebidos pela simples experiência, não sendo apenas um estudo de caso, mas resultados empíricos, obtidos pela intuição e sensibilidade e responsáveis pela avaliação da TE; e, finalmente, P2 – as consequências da validade ou invalidade da TE, tanto para refutação quanto para reuso através de novas problemáticas (RODRIGUES, 2009, p. 4; RODRIGUES, GRUBBA, 2012. p. 105 e 106).

Nesse sentido, a TE, puramente teórica, não se mistura com a EE, que permanece como dado obtido a partir da intuição. Dessa forma, não há confusão entre ambos, embora o EE seja determinante da legitimidade da TE. Isso ocorre devido ao método adotado, que impede qualquer sincretismo entre a teoria e os fenômenos sensíveis e resulta em uma hipótese, embora dependente do seu objeto, não limitada a ele. No caso, adota-se uma tese kantiana (KANT, 2005, p. 229) ao entender a TE, apesar de conceito puro do entendimento, submetida à experiência. Com isso, evita-se tanto o problema da indução quanto o problema do vazio conceitual da dialética transcendental.

Consequentemente, o artigo, além de não admitir a TE como anacrônica (por não ser categoria histórica), também não sofre com problemas apontados, por exemplo, por López Medina (2016, p. 3). O autor afirma corretamente que teorias importadas para explicar fenômenos sul-americanos acabaram por serem refutadas com o passar do tempo, devido à apropriação dos autores citados, à avaliação parcial do contexto estudado e à superficialidade em uma análise sobre as transmutações regionais e culturais. Portanto, esse trabalho não utiliza a teoria kelseniana para julgar a situação histórica da Venezuela, mas esta, enquanto objeto de estudo EE, restringe aquela, no sentido de que a TE, ao não ser suficiente para compreender os fenômenos descritos, torna-se ela em si falseada pelo EE. Portanto, não é o objeto (o conflito constitucional na Venezuela) passível de avaliação, mas a teoria (o monismo internacionalista de Kelsen), que, ao focar tal amostra empírica, mostra-se verdadeira em comparação com suas rivais.

Concluo sustentando a validade da tese kelseniana da determinação externa das constituições internas, as quais não possuem controle sobre essa decisão, provando-se superados os conceitos de soberania, reconhecimento solipsista e predominância das normas internas sobre as externas. Ainda, proponho a necessária formulação de uma norma externa vinculante e de acoplamento entre o direito nacional e o internacional como forma de resolver

o problema lógico da existência de normas válidas, ainda que contraditórias a partir da perspectiva do reconhecimento não unificado por vários entes sobre o mesmo objeto.

## 1. TE - Monismo de predominância internacional de Kelsen

De forma abrangente, o direito internacional em Kelsen está contido em toda a sua teoria do direito, desde seus primeiros textos, como no extenso trabalho de 1920 (KELSEN, 1989) quanto ganha significativa quantidade de páginas na segunda versão de sua Teoria pura do direito (KELSEN, 2009, p. 41, 53, 71, 80, 82, 86, 121, 123, 124, 136, 167, 175, 197, 222, 223, 239, 252, 259, 261, 289, 317, 320, 334, 349, 355-386, 396), além de uma série de textos e pareceres sobre o assunto (KELSEN, 2011; KELSEN, 1954; KELSEN, 1943; KELSEN, 2002; KELSEN, 1941a; KELSEN, 1926; KELSEN, 1952; KELSEN, 1941b; KELSEN, 2007; KELSEN, 1951; KELSEN, 1944; KELSEN, 1939). Ocorre que o processo de validação do sistema jurídico como um todo inclui as normas do direito internacional de forma ampla e determinante do sistema jurídico, colocando a norma fundamental do direito internacional acima das constituições nacionais, as quais são unidirecionalmente determinadas por ela, seja em termos de elementos do Estado (povo, território, poder), seja em termos de estática e dinâmica normativa, incluindo a criação, aplicação e interpretação do direito interno. (BERNSTORFF, 2010, p. 27 e 190).

Portanto, para o autor, as normas do direito internacional, independentemente das constituições nacionais, revelam-se superiores hierarquicamente por possuir a competência interpretativa final, mesmo sobre órgãos internos superiores. E isso ocorre em todas as suas direções, desde a limitação territorial do Estado em relação aos outros Estados, até na autorização (delegação) da formação de um poder constituinte, suas competências, limites, alcances, autoridades, instituições.

Assim, o Estado aparece como determinado pelo Direito internacional na sua existência jurídica em todas as direções, quer dizer, como uma ordem jurídica delegada pelo Direito internacional, tanto na sua validade como na sua esfera de validade. Somente a ordem jurídica internacional, e não qualquer ordem jurídica estadual, é soberana. Se as ordens jurídicas estaduais ou as comunidades jurídicas por elas constituídas, os Estados, são designadas como “soberanas”, isso significa simplesmente que elas apenas se encontram subordinadas à ordem jurídica internacional, que elas são jurídico-internacionalmente imediatas (KELSEN, KELSEN, 2009, p. 377).

Mesmo sob o ponto de vista do primado do Direito nacional, quando se imagina as constituições internas soberanas, as normas do Direito internacional colocam-se como obrigatórias no momento em que elas são admitidas como emendas constitucionais, ou até como normas infraconstitucionais ratificadas pelo órgão superior de controle de constitucionalidade

(CARPENTIER, 2020, p. 126). E quando tal, perdem inclusive sua competência para ingressar ou não em tais tratados internacionais, visto que também há a sua limitação tanto estrita, quanto ampla sobre a capacidade de deixar ou não um sistema normativo internacional já incorporado (KELSEN, 1944, p 209). Ou seja, mesmo na perspectiva mais nacionalista as normas internas estão submetidas ao direito internacional, se não por tratados próprios, pelos costumes gerais do direito internacional (KELSEN, 1939).

Já sob a perspectiva do primado do Direito externo, as normas do Direito internacional formam objetivamente os limites de qualquer Direito interno através do princípio da efetividade, pelo qual são pressupostos os critérios de reconhecimento externo das Constituições internas. (KELSEN, 2009, p. 230). Observa-se que a efetividade em Kelsen é entendida como condição de possibilidade, não como elemento fático de verificação de validade do sistema jurídico. Atribui-se a isso a mesma característica da filosofia kantiana acerca dos conceitos de espaço e tempo. Para Kant (2005, p. 120), ambos são, para fins teóricos puros, retirados da experiência e, transcendentemente, utilizados como condição *a priori* de possibilidade de pensar a realidade enquanto um todo inteligível. No caso, a partir de Kelsen (2009, p. 224 e 225), consideram-se os conceitos de validade e eficácia não como ‘categorias fáticas e históricas’, mas como, em analogia ao próprio Kant e através da dedução dos conceitos puros, como ‘categorias do entendimento’, responsáveis por tornar possível (condição de possibilidade) pensar o direito enquanto sistema normativo objetivo. Portanto, não se trata de um salto entre *ser* e *dever-ser*, ou a ideia de que Kelsen retira da experiência as condições para postular a norma fundamental (SILVA, 2023).

E mais do que isso, no momento da aplicação do princípio da efetividade, a mesma não é observada passivamente. Isso porque, o sujeito ativo do reconhecimento (jurídico e não apenas político) da validade do Direito nacional através do princípio da efetividade é o Direito internacional (KELSEN, 1941b, 605). Esse reconhecimento, ou ‘conhecimento’ do Direito interno, também é constitutivo dele, i.e., esse reconhecimento externo não identifica passivamente se o sistema interno possui efetividade e positividade, mas concebe essas categorias antes do reconhecimento jurídico final dessa comunidade. Fica respondida, nesse ponto, as objeções sobre a suposta confusão entre *ser* e *dever-ser* em Kelsen, justamente porque o sujeito ativo do reconhecimento jurídico não verifica a efetividade e positividade a partir de categorias presentes na esfera do *ser*, mas, de forma puramente normativa, atribui seu caráter de eficácia e positividade já no momento do seu reconhecimento objetivo, i.e., formalmente como categoria exclusiva do *dever-ser* (DIMOULIS; LUNARDI, 2013, p. 226).

Portanto, Kelsen também ignora conceitos historicamente fundamentais para a doutrina constitucional, sendo dois principais – o problema da soberania e a questão do reconhecimento jurídico externo sobre as constituições internas.

No primeiro caso, o autor entende que a soberania trata apenas sobre uma questão normativa, não na definição de qualquer agente ou instituição como soberana, visto que o conceito em si mesmo é impossível considerando seu significado fático. Ou seja, não é possível definir qualquer soberano sem que se caia em uma espécie de contradição performativa, pois a definição do soberano acarretaria na própria limitação de si mesmo, gerando um regresso infinito de soberanos dos soberanos etc. Nesse caso, apenas é possível um conceito normativo de soberania, a qual necessariamente resulta na consequência de sua determinação pelo direito internacional. Soberano, nesse sentido, apenas existe na independência dos Estados em relação a outros Estados, sendo tal possível apenas através da sua limitação recíproca, diante desse mesmo direito internacional, seja através de legislação específica que determine os limites de atuação de cada Estado, seja através dos costumes. (KELSEN, 2007, p 528ss; SOUZA, 2016, p. 650)

E o mesmo ocorre em termos de reconhecimento jurídico. Diferente do reconhecimento político, o reconhecimento jurídico envolve uma declaração unilateral por parte do direito internacional, compreendendo tanto os tratados internacionais de reconhecimento, quanto os costumes. Tal reconhecimento jurídico, oposto ao político, constitui um ato jurídico não somente declaratório, inconsequente, bilateral e restrito relativamente ao prestígio do governo vigente, mas também constitutivo desse Estado e da própria possibilidade desse governo (KELSEN, 1941b, p. 605). Ou seja, o reconhecimento jurídico determina se o governo vigente constitui um governo válido, ou trata-se do exercício rebelde de algum grupo concentrador momentaneamente do monopólio da força, não instituído conforme uma legislação objetiva e nem eficaz para fins de seu reconhecimento lícito. A natureza desse ato jurídico de reconhecimento objetivo, conseqüentemente, é constitutiva da validade do Estado nacional, não um mero desejo ou expressão de preferências políticas e diplomáticas; da mesma forma, não é apenas um reconhecimento em sentido de aceitação dos fatos postos, mas sim uma espécie de ‘conhecimento’ do Estado em questão, visto também ser constitutivo da sua positividade e eficácia, resultando em consequência jurídicas, tais como a aplicação de sanções, limitação de crédito exterior, restrições diplomáticas, entre outras. Nas palavras do autor: “It is cognition rather than re-cognition” (KELSEN, 1941b, p. 608).

Isso tudo (soberania e reconhecimento) em função de duas teses que acompanham sempre a obra de Kelsen – a separação absoluta entre *ser* e *dever-ser* (WRIGHT, 2007, p. 381)

e a lógica clássica aplicada ao direito, negando-se a existência de uma lógica do direito (KELSEN, 1984, p. 1, 2 e 8; GREEN, 2003, p. 409). Ou seja, a relação entre direito interno e externo segue uma sequência lógica clássica de imputações, não se admitindo contradição em suas proposições, pelo menos na perspectiva da interpretação não-autêntica. Ou ainda, não há uma lógica própria das relações entre direito interno e externo<sup>2</sup>, sendo que, ao se identificarem sob um mesmo sistema normativos, com apenas uma norma fundamental, há uma sequência hierárquica de autorizações que vai desde atos administrativos e decisões judiciais de primeira instância, até regras gerais, tratados e costumes internacionais, obedecendo a uma relação de imputação, em paralelo (mas distinto) à relação causal.

Com isso, entende-se a sua teoria pura como exclusivamente lógica (com ênfase ao princípio da não-contradição e, portanto, não empírica) e conforme a distinção radical entre *ser* e *dever-ser*. O presente artigo, dessa forma, aproxima-se das ideias de Rigaux (1998, p. 333) acerca da relação entre Direito internacional e lógica pura em Kelsen, porém sem apoiar suas críticas ao problema da pluralidade das normas internacionais. Na suposição de pluralidade normativa, a validade das normas internacionais é assegurada até a sua anulação ou derrogação. Após, não é o caso de se falar em pluralidade. Nesse sentido, não há contradição lógica na posição de Kelsen justamente porque o autor prevê essa pluralidade e garante sua validade única, presente em todo o sistema normativo.

Assim sendo, em uma tradução dessas hipóteses (superioridade das normas externas sobre as internas; radical distinção entre ser e dever-ser; lógica clássica única para ambos os sistemas; e irrelevância da ideia de soberania) para uma linguagem formal simbólica, temos que: quando um Estado *B* é signatário da instituição externa *A*, ele é obrigado interna e externamente a obedecer às normas da instituição *A*, isso porque a instituição *A* é integrante da sua Constituição e/ou legislação infraconstitucional, assim como *B*, na sua condição de predicado, também está submetido ao sujeito *A* da proposição. Logo, quando a instituição *A* reconhece os critérios jurídicos do Estado *B*, o Estado *C*, enquanto sujeito da premissa menor e reconhecedor da instituição *A*, necessariamente também reconhece os mesmos critérios de validade do Estado *B*.

No caso, a partir do silogismo com universal positiva temos:

Se a instituição externa *A* reconhece o Estado *B*,

---

<sup>2</sup> Como nos dualismos de Triepel (1925, p. 87) e Anzilotti, (GRAGL, 2018, p. 7), para os quais existiriam relações de vontades distintas entre o Estado e o indivíduo, sendo que o direito interno (Objetivo-subjetivo) diferencia-se materialmente e formalmente do externo (objetivo-objetivo), exigindo-se para o seu tratamento também uma lógica própria para cada tipo de vontade.

E o Estado C reconhece a instituição internacional A,  
Logo, o Estado C reconhece (reciprocamente) o Estado B via legislação externa, de forma puramente normativa, unilateral e sem aceitação fática ou subjetiva.

E com universal negativa<sup>3</sup>:

Se a instituição externa A não reconhece o Estado B,  
E o Estado C reconhece a instituição internacional A,  
Logo, o Estado C não pode reconhecer o Estado B, visto a restrição da legislação externa (e interna) para tal.

Então, A é termo maior (nas premissas 1) e termo médio (nas premissas 2). Com isso, a conclusão necessária consiste na determinação do silogismo pela norma internacional, visto sua condição de termo maior, sendo C o termo menor dependente, i.e, A (como norma internacional), determinará se o Estado C reconhecerá ou não a validade do Estado B, sem ter em conta qualquer vontade subjetiva, autodeterminação ou ideia de soberania. Ou ainda, a teoria de Kelsen será sempre internacionalista (mesmo considerando exclusivamente o primado do Direito interno) e normativa, pois o reconhecimento dos Estados não se dá de forma fática, mas pela sua recepção das normas externas em sua legislação interna (primado interno); essa, por sua vez, será limitada a reconhecer outros Estados apenas a partir de sua participação no Direito internacional (primado externo).

Todavia, dada a descentralização das instituições internacionais<sup>4</sup>, A (enquanto proposição universal tanto positiva quanto negativa) pode concorrer com A', A'', A''' etc. quando normas internacionais distintas se colocam como termo maior do silogismo supra. Pode, inclusive, concorrer com A<sup>n</sup> quando se admitindo a inexistência de acordos vinculantes, constituídos formalmente por tratados, conhecendo-se apenas os pactos bilaterais e os costumes. Nesse caso, a conclusão possível, visto as premissas não serem compostas por universais necessárias, não é apenas verdadeira ou falsa, mas se admitem conclusões subalternas, contrárias, subcontrárias e contraditórias.

---

<sup>3</sup> Observa-se que o silogismo apresentado não é causal, mas normativo (evitando-se expressamente qualquer ideia psicologista na formação da legislação internacional). Especificamente, a fórmula jurídica, idêntica à forma lógica causal em sua configuração silogística, requer considerar a imputação, diferenciando-a das ciências não-sociais. Conforme estas, Se A é, então B; já enquanto aquela, Se A é, então B deve-ser. Nesse sentido, onde se lê: '*Se a instituição externa A reconhece o Estado B*', interpreta-se: '*Se a instituição externa A reconhece que o Estado B deve ser válido para todos os outros países signatários*'.

<sup>4</sup> No caso, ainda é preciso um último esclarecimento sobre a distinção entre direito e ciência para o autor. Ocorre que apenas a primeira está submetida às regras lógicas, sendo que o direito, enquanto sentido de um ato de vontade, em sua origem empírica, não está submetido a lógica alguma, podendo ele mesmo ser contraditório. (KELSEN, 2011).

Com tudo isso, conclui-se que é a legislação internacional determinante da possibilidade do reconhecimento da validade dos Estados. Sendo eventualmente essa legislação descentralizada, não há apenas uma resposta possível sobre tal determinação: o resultado não terá uma conclusão verdadeira ou falsa, dado que a validade de determinado Estado não poderá ser logicamente concluída até a unificação de A, porém ainda assim haverá uma conclusão, visto que o Direito, para o autor, não se confunde com a lógica, i.e., existirá uma resposta sobre a determinação internacional do Estado nacional, ainda que inconsistente logicamente.

## 2. EE - Os dois presidentes da Venezuela

Portanto, como resultado da análise da TE, são obtidas seis teses:

**1.** Não é possível determinar internamente a validade das Constituições nacionais em função (além da necessidade de reconhecimento jurídico externo, o qual é o sujeito ativo da validade dessas normas internas) da impossibilidade da determinação de critérios objetivos quando do conflito normativo constitucional interno; **2.** O reconhecimento jurídico externo imputa consequências jurídicas, i.e., reconhece a competência específica do judiciário e legislativo de determinado Estado; **3.** O sujeito ativo do reconhecimento externo é determinante da existência do Estado a ser reconhecido, obrigatório para todos e realiza sua validação final através de pressuposições da eficácia e positividade de determinado governo; **4.** A validade desse sujeito ativo também é dependente externamente. Ou seja, o direito internacional reconhecedor carece também de reconhecimento, especialmente do Estado objeto do seu ato constitutivo. Logo, o reconhecimento unilateral também necessita de reciprocidade (mas não bilateralidade), relativizando sua ação voluntária sobre a validade da Constituição de outro país; **5.** Os tratados e costumes internacionais são, em última instância, os responsáveis pela unificação dos reconhecimentos unilaterais de cada membro. Isso é verdadeiro, ressalta-se, apenas na hipótese de suas normas serem jurídicas (não políticas) e vinculantes; **6.** A impossibilidade de acordos externos vinculantes inviabiliza a determinação objetiva e unificada das Constituições internas quando em conflito. Contudo, são acolhidos, a partir dessa indeterminação, resultados jurídicos válidos, porém inconsistentes, admitindo-se o conjunto de decisões divergentes, mesmo contraditórias, válidas interna e externamente.

No caso, tais teses estão submetidas ao EE dos dois presidentes da Venezuela, sem, com isso, retirar a pureza analítica da TE, ao mesmo tempo em que fornece uma base crítica e construtivista de entendimento dos fenômenos, evitando-se qualquer mistura entre ambos e, sobretudo, um julgamento por parte da TE sobre o EE.



## 2.1 Interpretação interna pelo presidente Nicolás Maduro e pelo presidente Juan Guaidó

Na interpretação interna, conforme as teses acima, os Estados nacionais, quando em conflito acerca das suas próprias decisões, não são capazes de determinar a validade das interpretações sobre a sua legislação. Isso em função do solipsismo do entendimento do *Eu* constitucional, incapaz de ordenar normas obrigatórias para todos submetidos a esse mesmo Estado. Normas ou decisões judiciais conforme a própria Constituição e a sua norma fundamental interna ficam impossibilitadas de constituírem um entendimento objetivo de qual governo juridicamente detém o *status* de válido. Isso ocorre explicitamente na Venezuela quando observadas as interpretações tanto do presidente Maduro quando do presidente Guaidó.

Especificamente sobre a interpretação do primeiro, Nicolás Maduro, em 20 de maio de 2018, ele vence as eleições presidenciais, reelegendo-se para mais um mandato de seis anos (2019-2025), com 67,7% dos votos válidos, contra os 21,2% do segundo colocado, Henri Falcón. No dia seguinte às eleições, em 21 de maio de 2018, o *CONSEJO NACIONAL ELECTORAL* (2018) anuncia os resultados do pleito, confirmando a vitória do presidente Nicolás Maduro. O resultado, porém, não foi reconhecido pela oposição, que agora já ocupava 2/3 da Assembleia Nacional (AN). Com isso, houve a recusa da casa legislativa em acolher a vitória de Maduro e a legitimidade das eleições, refutando a ideia de empossar o candidato conforme determinaria a CRBV. No caso, alegaram que pela interpretação dos artigos 231, consistiria em ato exclusivo do congresso originário empossar o presidente e, por não ser reconhecido como vencedor legítimo, não se poderia validar a nova presidência. Segundo os opositores, o resultado das eleições se concretizaria caso o candidato prestasse juramento diante da AN, o que não seria possível porque essa mesma acusava-o de fraude eleitoral, desqualificando-o antes mesmo da possibilidade de prestar juramento diante dela. O artigo 231 ainda prevê que, caso não tomada posse via parlamento, por qualquer motivo, o presidente seria empossado pelo TSJ. Entretanto, em função da interpretação do mesmo artigo, a oposição entendeu que competiria exclusivamente a ela, por ser depositado na AN originária (não a do artigo 347 da Assembleia Nacional Constituinte - ANC), a exclusividade para dar posse ao candidato, sendo a exceção presente no artigo 231 apenas aplicável nas hipóteses em que não haveria fraude eleitoral. Além desses argumentos, alegaram que a grande abstenção a invalidaria, necessitando para tal a convocação de novas eleições, observadas mais ativamente por organismos internacionais para evitar a recorrência das fraudes apontadas (RIVAS, 2018, p. 183).

Em sentido oposto à AN, e em articulação e manobras políticas com deputados apoiadores na ANC, Maduro presta juramento perante esse congresso em 24 de maio de 2018.

Entendem que, além da validade da ANC (excluindo, portanto, a AN originária, contrária ao governo) o juramento poderia ser realizado em uma data não taxativa, visto que o disposto na Constituição, que é a posse efetiva no cargo, continuaria a ser respeitado, sendo que o segundo mandato do presidente Maduro apenas começaria no dia previsto constitucionalmente, não no dia específico do juramento perante a ANC.

O assunto, nessa sequência, foi judicializado, dando origem a decisão do TSJ em 08 de janeiro de 2019, sob redação do ministro presidente Juan José Mendoza Jover. Em conclusão, o ministro determina: 1) a natureza do voto na CRBV é um direito, ao qual a sua abstenção não pode obstaculizar a decisão de quem efetivamente desejou realizá-lo ao votar no pleito; 2) o presidente Maduro deve, por força do artigo 231, ser empossado para novo mandato na data em que se encerra seu período anterior de exercício da sua presidência; e 3) diante da impossibilidade da nomeação frente à AN, deve o presidente Maduro apresentar-se ao TSJ, nos termos do artigo 231, *in fine*, para tomar posse diante do próprio tribunal. Ainda, Joan Jover considerou que compete a *Sala* (plenário) do TSJ determinar e conhecer as interpretações válidas da CRBV, conforme a jurisprudência anteriormente firmada e interpretação literal dos artigos 335 e 336. Além, tal competência também é prevista no artigo 25, inciso 17 da Lei Orgânica do TSJ (TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA, 2019).

Como resultado final, Nicolás Maduro toma posse no cargo e presta juramento constitucional perante o TSJ em 10 de janeiro de 2019. Portanto, as disputas sobre a interpretação da Constituição ficariam resolvidas internamente, observada a decisão em caráter final da própria corte superior, dando posse e determinando o presidente válido da Venezuela, para o seu segundo mandato, ainda que interpretando não pacificamente o artigo 231, e possibilitando a investidura no cargo via não Assembleia, mas pela corte superior (SALA CONSTITUCIONAL, 2019).

Entretanto, a oposição, além de protestar e descartar essas duas cerimônias (em maio de 2018 e janeiro de 2019), reafirma ser de sua competência última dar posse ao presidente, contestando, assim, a decisão do TSJ e a validade da ANC. Com isso, a AN originária venezuelana elege indiretamente, através da sua maioria qualificada, Juan Guaidó como presidente interino, apegando-se para tal na interpretação dos artigos 233 c/c 333 da CRBV. Ou seja, a AN entendeu que Maduro, além de ter fraudado as eleições de 2018 e abandonado suas funções e obrigações constitucionais, também não se apresentou diante da mesma AN para tomar posse, resultando na impossibilidade de assumir definitivamente o cargo, sendo necessária a realização de novas eleições e instituindo como presidente interino o presidente da AN. Por esse ato, Guaidó é designado como governante válido da Venezuela, recebendo o apoio

de mais de 50 países, além de significativo apoio interno, sobretudo de estados rivais do poder central e de uma parcela da população contrária às políticas chavistas (PODER 360, 2019; MATUTE, 2019).

Na sequência dos fatos, em 5 de fevereiro de 2019, a AN edita um estatuto para reger os poderes do governo interino e as novas eleições. No seu artigo primeiro, estabelece as regras dessa transição; no segundo, define como etapas indispensáveis para a realização de novas eleições a “liberación del régimen autocrático que oprime a Venezuela, conformación de un Gobierno provisional de unidad nacional y celebración de elecciones libres”. O documento também acusa, a partir do artigo 8º, Nicolás Maduro de usurpador do cargo da presidência, devendo ser imediatamente destituído e processado pelo Centro Nacional de Processos Militares de Ramo Verde, para cumprir a sentença condenatória de prisão de dezoito anos e três meses, sob as acusações de, além da usurpação do cargo da presidência (nos termos do artigo 214 do código penal) também os crimes de propina, corrupção, financiamento do terrorismo e atentar contra a CRBV (ASAMBLEA NACIONAL DE VENEZUELA, 2019b).

Com isso, Guaidó assume a presidência interinamente, supostamente até a destituição de Maduro e a realização de novas eleições. Ainda, em outubro, a AN, na tentativa de dar continuidade aos planos de seu estatuto, aprova internamente um acordo que estabelece diretrizes para a realização de eleições presidenciais no mesmo ano. Tais pretensões novamente não obtiveram resultado tanto no executivo, quanto no judiciário. Restou, assim, ao presidente Guaidó, atuar como governo efetivo apenas conforme poderes já previstos pelo estatuto, no artigo 15, que, apesar de incluírem atos próprios do executivo originário, não previam formas nas quais o presidente Guaidó os exerceria de fato. Ficou garantida apenas a atuação do presidente interino para convocar e providenciar os meios e recursos para a realização de novas eleições, além da representação internacional como presidente válido (ASAMBLEA NACIONAL DE VENEZUELA, 2019a).

Diga-se também, que Guaidó organizou posteriormente um TSJ “paralelo”, formado por ex-magistrados opositores a Maduro, e que viviam exilados na Colômbia. Contudo, o presidente interino abandonou a ideia desse TSJ paralelo quando o mesmo TSJ o processou por má gestão dos recursos públicos (HARTMANN, 2022).

Evidentemente, como já esperado, a administração do presidente Maduro, assim como o TSJ e as forças armadas, refutaram o estatuto da NA, o novo TSJ e as normas de transição. Conforme o seu Ministro da Defesa e general do exército venezuelano, Vladimir Padrino López, tais atos da AN eram flagrantemente uma tentativa de golpe de estado contra um governo de fato. Segundo o general, instalou-se uma espécie de quinta coluna no Estado, que buscava

destituir um governo eleito, e que não haveria qualquer espécie de transição. Ainda, TSJ e exército acusaram Guaidó de grave desvio de suas funções, e que a atuação da AN limitar-se-ia aos poderes a ela designado na CRBV, interpretado pelo TSJ. Guaidó, nesse sentido, segundo a interpretação dos apoiadores de Maduro, efetivamente desviou-se de sua competência original para atuar como golpista em nome de interesses estrangeiros. O general, por fim, adverte que os opositores nunca exerceriam poder tal qual almejado pelo estatuto de 2019 e o acordo de transição (MANETTO, 2020).

Observa-se, assim, que Guaidó de fato não possuía o monopólio da força e o poder pleno do executivo, não dispunha do apoio das forças armadas e enfrenta um judiciário reativo e hostil a todos os seus atos e à sua existência enquanto presidente interino. Aparentemente, portanto, não seria de fato o presidente válido da Venezuela se considerássemos esses elementos fáticos como definidores do conceito objetivo de Direito e Estado. Contudo, como se comprovou na primeira seção, e como se verá logo após, não é o efetivo poder do governante determinante da validade dos seus atos, mas a pressuposição da sua validade, a qual é, *a priori*, interpretada não através da experiência, mas de normas, diferenciando um poder exercido pela força i.e. um poder exercido por um grupo armado paralelo e ilegal, ainda que majoritário, de um ato de governo efetivo.

## 2.2 Interpretação externa da CRBV

Após anunciada a crise na Venezuela, mais de 50 países reconheceram a validade das interpretações constitucionais da AN, determinando Guaidó presidente válido, nos termos do estatuto da nova presidência e de suas diretrizes de transição de governo. Por oposto, parcela significativamente menor da comunidade internacional recusou-se a dar suporte ao presidente Guaidó, admitindo como presidente válido da Venezuela Nicolás Maduro. (SHARE AMERICA, 2019)

No caso do Brasil, a presidência de Jair Bolsonaro, em função de seu alinhamento com as políticas e discursos de Donald Trump nos EUA e da extrema direita mundial, muito influenciados pela fobia aos espectros comunistas por eles imaginados, reconheceu Guaidó desde sua proclamação como presidente. E isso não ocorre de maneira apenas política, no sentido de que não possuiria consequência jurídicas. Ela também acontece de maneira tal que o Estado brasileiro concede poderes ao presidente Guaidó para atuar competentemente como representante efetivo do seu Estado nos assuntos concernentes às relações jurídicas entre os países (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, notas à imprensa nº 20/2019, nº 67/2019, nº 147/2019).

Para os EUA, o reconhecimento de Guaidó como presidente também gera uma série de consequências jurídicas, especialmente a possibilidade de o presidente interino acessar reservas cambiais e organizar atos administrativos válidos internamente. No mesmo sentido, foram efetivados mecanismos de recusa dos norte-americanos aos atos do presidente Maduro, considerando-os criminosos e, seguindo o entendimento da AN, usurpadores das forças armadas e dos poderes do executivo (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2019; U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2022).

Já em relação a União Europeia, observa-se uma mudança de entendimento não apenas dos países membros do bloco, mas sobretudo do próprio parlamento europeu, que altera seu reconhecimento jurídico, de Guaidó para Maduro, sobretudo em função das tentativas fracassadas daquele em destituir este e instalar-se não apenas como presidente de direito, mas de fato. Observa-se que primeiramente a UE reconheceu Guaidó como presidente, com exceção da Turquia (CONSELHO EUROPEU, 2019; GOV.UK, 2019).

Os órgãos multilaterais, por sua vez, também não chegaram a um consenso, não sendo eles mesmos vinculantes para determinação da validade constitucional em questão. O reconhecimento por parte da OEA, por ser unilateral, resolveria a determinação do sentido normativo da CRBV se, entretanto, o órgão obtivesse consenso sobre o problema, posicionando-se, os seus membros, pacificamente sobre quem seria o presidente válido da Venezuela. Contudo, isso não ocorre novamente, visto uma divisão interna intensa. O mesmo consenso poderia advir do posicionamento da ONU, do seu conselho de segurança (CS) e da manifestação da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). De fato, apesar do CS divergir, a AGNU manifestou-se, através de votação com maioria absoluta (177 contra 16 membros) em favor do reconhecimento de Maduro como presidente válido, ratificando as decisões da ANC, CNE e TSJ e desqualificando as interpretações de Guaidó e da AN. Porém, mesmo havendo esse reconhecimento unilateral, formado pela instituição e constituído internamente por votação massiva e incontestada dos seus membros, essa posição não foi obrigatória (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019; SECURITY COUNCIL REPORT, 2019).

Com isso, entende-se que o reconhecimento efetivo de Guaidó como presidente válido pela maioria dos países demonstra definitivamente a independência dos critérios de validade de um Estado observados a partir de uma perspectiva empírica e passiva, mas todos esses critérios são pressupostos, isso em razão do monopólio da força não estar vinculado aos fatos, mas ser inteiramente *a priori*, sendo possível um Estado estrangeiro entender que mesmo sem o monopólio real da força, um governo ainda é válido e está legitimado para agir contra aqueles detentores ilegalmente da força militar eventualmente superior às suas próprias.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, concludo o presente artigo sustentando os seguintes argumentos:

a. A interpretação interna não é suficiente para determinar o sentido objetivo das ordens normativas nacionais, isso em razão de que tais decisões não têm a possibilidade de formar critérios objetivos a partir de si mesmas. No EE analisado, a Venezuela não pôde definir quem é o seu presidente válido internamente, pois tanto os apoiadores de Maduro, incluindo aí a ANC, o CNE e o TSJ, quanto apoiadores institucionais do presidente Guaidó, i.e., a maioria da AN, não conseguem (para a esfera externa) determinar qual das interpretações opostas sobre a CRBV é a válida. Portanto, a tese kelseniana 1 não é refutada.

b. Ocorre que o mesmo se passa com o reconhecimento externo bilateral, pois resulta também no subjetivismo, pluralismo e solipsismo desse reconhecimento. Justamente por isso, o reconhecimento objetivo das constituições externas precisa ser unilateral, sendo que a decisão de quem é o intérprete autêntico válido internamente necessita de critérios pressupostos e exteriores ao Estado a ser reconhecido. Com isso, a bilateralidade não é suficiente, reitera-se, para determinar definitivamente qual é a interpretação válida da CRBV, sendo que, conforme os três exemplos citados, Brasil, EUA e UE podem reconhecer reciprocamente para si quem é o presidente válido, mas não para os outros, gerando novamente um solipsismo interpretativo e não resolvendo o problema. Com isso, resistem as teses kelsenianas 2 e 3. Conforme a hipótese 2, reitera-se, o reconhecimento externo, tanto bilateral quanto unilateral, não depende dos fatos ou da realidade fática dos critérios de reconhecimento de um Estado, sendo que a positividade e eficácia do monopólio da força é inteiramente pressuposta, no sentido de que mesmo um governo de resistência, no qual as suas forças internas são eventualmente menores do que a do grupo opositor, ele ainda assim é reconhecido, de forma puramente a priori, como governo válido; já conforme a tese 3, mesmo o reconhecimento bilateral, eminentemente político e diplomático, ganha forma jurídica quando resulta em consequências jurídicas para o país reconhecido e reconhecedor, isso porque essas consequências, por mais que restem divergências sobre o reconhecimento da interpretação em particular, são válidas para todos os outros Estados. Ou seja, mesmo a UE reconhecendo Maduro como presidente válido, ainda assim necessita acatar as interpretações e consequências jurídicas resultantes da interpretação da CRBV realizadas por Brasil e EUA. Enfim, resistem novamente os argumentos kelsenianos em função da sua contraposição aos fatos expostos.

c. Outrossim, demonstra-se a necessidade da formação de pactos, instituições, tratados ou tribunais externos multilaterais, objetivos e capazes de determinar unilateralmente

a interpretação das Constituições externas a partir de normas vinculantes e obrigatórias, formando, em linguagem lógico-formal, uma premissa maior na qual o seu sujeito maior é universal e necessário; ou ainda, é logicamente necessária uma legislação internacional ou costumes que assumam para si a posição de autoridade suficientemente capaz de determinar, unidirecionalmente, a interpretação válida de um país qualquer. Contudo, no EE apresentado, multilateralmente, através do direito internacional posto e pelos costumes da comunidade internacional de membros da OEA e ONU, não se obteve uma solução para a interpretação objetiva da CRBV, sendo que, por não ser obrigatória e meramente protocolar, a AGNU não teve força ou consequência normativa, se não apenas para si mesma no reconhecimento interno dos agentes diplomáticos atuantes; da mesma forma, a sessão sobre o tema no Conselho de Segurança, o qual teria de fato condições jurídicas unilaterais para determinar a questão, não resultou em consenso, causando novamente a indeterminação de quem é, de direito, o presidente da Venezuela.

d. Com isso, os fatos novamente não falseiam a teoria kelseniana, especialmente as hipóteses 4 e 5. Isso porque, não havendo unilateralmente e obrigatoriamente uma determinação interna do reconhecimento externo das constituições, incluindo-se os sentidos interpretativos delas, não há como determinar um direito objetivo, interna e externamente. Ou ainda, não se formou, através da linguagem lógica formal uma premissa maior com um sujeito universal.

Logo, com a indeterminação lógica da possibilidade de interpretar a existência de apenas um presidente válido da Venezuela, conforme uma determinação externa vinculante, resiste o argumento kelseniano 6, para o qual, em função das diferenças entre conhecimento e objeto, ou ciência do direito e Direito, ou ainda, entre interpretação autêntica e inautêntica, não existe uma resposta lógica formal para o caso, mas sim respostas jurídicas no sentido de que mesmo não sendo lógica, é possível validar os atos tanto do presidente Guaidó quanto do presidente Maduro quando se considera que normativamente ambos são reconhecidos como presidentes válidos, ainda que contraditórios.

## REFERÊNCIAS

ASAMBLEA NACIONAL DE VENEZUELA. **AN aprobó Acuerdo que establece una ruta política integral al país que permita elecciones presidenciales libres y transparente**, 1º de outubro de 2019a. Disponível em: <https://asambleanacionalvenezuela.org/noticias/an-aprobo-acuerdo-que-establece-una-ruta-politica-integral-al-pais-que-permita-elecciones-presidenciales-libres-y-transparente>. Acesso em junho de 2023.

ASAMBLEA NACIONAL DE VENEZUELA. **Ley estatuto que rige la transición a la democracia para restablecer la vigencia de la constitución de la república bolivariana de Venezuela**, 2019b. Disponível em: <https://transparencia.org.ve/wp-content/uploads/2019/07/estatuto-que-rige-la-transicion-a-la-democraciapara-restablecer-la-vigencia-de-la-constitucionde-la-republica-bolivariana-de-venezuela-282.pdf>. Acesso em junho de 2023.

BERNSTORFF, von Jochen. **The Public International Law Theory of Hans Kelsen: believing in Universal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

CARPENTIER, Mathieu. Kelsen on derogation and normative conflicts. An Essay in critical reconstruction. *In: Hans Kelsen's Pure Theory of Law: Conceptions and Misconceptions*. Steiner Verlag: Stuttgart, 2020.

CHIASSONI, Pierluigi. **Wiener Realism**. In: D'ALMEIDA, Luís Duarte; GARDNER, John; GREEN, Leslie (Org.). *Kelsen Revisited: new essays on the Pure Theory of Law*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos Direitos humanos. **Revista Consulex**. V. 48, 2000.

CONSEJO NACIONAL ELECTORAL. **Presidenta del CNE anunció cómputo oficial de Elecciones 2018**. Disponível em: [http://www.cne.gov.ve/web/sala\\_prensa/noticia\\_detallada.php?id=3715](http://www.cne.gov.ve/web/sala_prensa/noticia_detallada.php?id=3715). Acesso em junho de 2023.

CONSELHO EUROPEU. **Declaração da alta representante, em nome da União Europeia, sobre os últimos acontecimentos na Venezuela**. 23 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2019/01/23/declaration-by-the-high-representative-on-behalf-of-the-european-union-on-latest-developments-in-venezuela/>. Acesso em junho de 2023.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **A validade do Direito na perspectiva juspositivista**. Reflexões em torno de Hans Kelsen. *In: Hans Kelsen: teoria jurídica e política*. Org. de Júlio Aguiar de Oliveira et.al. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOV.UK. **UK sanctions relating to Venezuela**. Collection. 31 de janeiro de 2019 à 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/collections/uk-sanctions-on-venezuela>. Acesso em junho de 2023.

GRAGL, Paul. **Legal Monism: Law, Philosophy, and Politics**. International Law in Domestic Legal Orders. Oxford: University Press, 2018.

GREEN, Michel. **Hans Kelsen and the Logic of Legal Systems**. Alabama Law Review 365, 2003. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=455620](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=455620). Acesso em junho de 2023.

HART, L.H.A. **Kelsen's doctrine of the Unity of Law**. *In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie L. Normativity and norms: critical perspectives on Kelsenian themes*. (orgs). Oxford: Oxford University Press, 2007.

HARTMANN, Arturo. **Suprema corte" paralela irá processar Guaidó por má gestão do dinheiro público da Venezuela**. Brasil de Fato, 20 de janeiro de 2022. Disponível em:



<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/20/suprema-corte-paralela-ira-processar-guaido-por-ma-gestao-do-dinheiro-publico-da-venezuela>. Acesso em junho de 2023.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger, Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 2005.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KELSEN, Hans. **Collective Security under International Law**. Clark, New Jersey: The Lawbook exchange, Ltd, 1954.

KELSEN, Hans. **Direito internacional e Estado soberano**. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **Il problema dela sovranità**. Tradução de Agostino Carrino. Milão: Giuffrè Editore, 1989.

KELSEN, Hans. **Law and peace in International Relations**. Oliver Wendell Holmes Lectures, Harvard University Press, 1941a.

KELSEN, Hans. **Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public**. Recueil de Cours de L'Académie de Droit International, tomo 14, 1926.

KELSEN, Hans. **Normas jurídicas e análise lógica**: correspondência trocada entre os Srs. Hans Kelsen e Ulrich Klug. Tradução de Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

KELSEN, Hans. **Principles of International Law**. New York: Rinehart & Cia, 1952.

KELSEN, Hans. **Recognition in International Law**: Theoretical Observations. American Journal of International Law. Harvard University, V. 35, Issue 4, 1941b.

KELSEN, Hans. Sovereignty. *In*: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie L. **Normativity and norms**: critical perspectives on Kelsenian themes. (orgs). Oxford: Oxford University Press, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **The Law of the United Nations**. A critical analysis of its fundamental problems. London: Stevens & Sons, 1951.

KELSEN, Hans. **The principle of sovereign equality of states as a basis for International organization**. The Yale Law Journal. V. 53, N. 2. 1944.

KELSEN, Hans. **Théorie du Droit international coutumier**. Revue internationale de théorie du Droit. Co-fondée par Kelsen, vol. X *internationale de théorie du Droit* co-fondée par Kelsen, 1939.

LÓPEZ MEDINA, Diego E. **Teoría impura de derecho**: la transformación de la cultura jurídica latinoamericana. Bogotá: Legis, 2004.

MANETTO, Francesco. El ministro de Defensa de Maduro advierte a los opositores de que “nunca podrán ejercer el poder político”. **El País**: internacional. 05 de julho de 2020. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2020-07-06/el-ministro-de-defensa-de-maduro-advierte-a-los-opositores-de-que-nunca-podran-ejercer-el-poder-politico.html>. Acesso em junho de 2023.

MATUTE, Ana Maía. Hercon: índice de aceptación de Guaidó como presidente encargado es 78,7%. **El Nacional**, Janeiro de 2019. Disponível em: [https://www.elnacional.com/venezuela/politica/hercon-indice-aceptacion-guaido-como-presidente-encargado-787\\_268271/](https://www.elnacional.com/venezuela/politica/hercon-indice-aceptacion-guaido-como-presidente-encargado-787_268271/). Acesso em junho de 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Nota à imprensa nº 20/2019**. 23 de janeiro de 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/nota-a-imprensa-venezuela-guaido](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/nota-a-imprensa-venezuela-guaido). Acesso em junho de 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Nota à imprensa nº 67/2019**. 16 de março de 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/aprovacao-do-nome-do-representante-da-venezuela-no-bid-e-na-cii-indicado-pelo-presidente-encarregado-juan-guaido](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/aprovacao-do-nome-do-representante-da-venezuela-no-bid-e-na-cii-indicado-pelo-presidente-encarregado-juan-guaido). Acesso em julho de 2019.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Nota à imprensa nº 147/2019**. 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/apoio-a-transicao-democratica-venezuelana](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/apoio-a-transicao-democratica-venezuelana). Acesso em junho de 2023.

PODER 360. **NICOLÁS MADURO é reeleito na Venezuela**; Oposição não reconhece o resultado. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/nicolas-maduro-e-reeleito-na-venezuela-oposicao-nao-reconhece-resultado/>. Acesso em junho de 2023.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão**: de acordo com as leis do direito natural. Tradução de Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

RIGAUX, François. **Hans Kelsen on International Law**. *European Journal of International Law*. V. 9, 1998.

RIVAS, Alfredo Ângulo; TARVER, H. Micheal. **The age of Chavismo**. In: TARVER, H. Micheal. *The History of Venezuela*. 2. Ed. Santa Barbara, California: Greenwood, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **A ciência do Direito pensada a partir de Karl Popper**. *Revista Intuitio*. V.2, N.2, Porto Alegre, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I**: a teoria do conhecimento no século XX e a Ciência do Direito. Florianópolis: FUNKAB, 2012.

SALA CONSTITUCIONAL del TSJ ratifica desacato de la asamblea nacional y declara nulidad de sus actos. **Noticias TSJ**, 21 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.tsj.gob.ve/-/sala-constitucional-del-tsj-ratifica-desacato-de-la-asamblea-nacional-y-declara-nulidad-de-sus-actos>. Acesso em junho de 2023.

SECURITY COUNCIL REPORT. **Venezuela: Two Competing Draft Resolutions**. 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/whatsinblue/2019/02/venezuela-two-competing-draft-resolutions.php>. Acesso em junho de 2023.

SHARE AMERICA. **Mais de 50 países apoiam Juan Guaidó da Venezuela**. Share America, 2019. Disponível em: <https://share.america.gov/pt-br/crece-o-apoio-ao-venezuelano-juan-guaido/>. Acesso em junho de 2023.

SILVA, Matheus Pelegrino da. **Why Kelsen's Basic Norm Does not Include a Transition from Is to Ought**. ARSP Archiv für Rechts und Sozialphilosophie. V. 109, 2023.

SOUZA, Rubin Assis da Silveira. **A irrelevância do conceito de soberania para Hans Kelsen**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O Conselho Permanente da OEA concorda em "não reconhecer a legitimidade do período do regime de Nicolás Maduro"**. Nota à imprensa em 10 de janeiro de 2019. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/centro\\_midia/nota\\_imprensa.asp?sCodigo=P-001/19](https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-001/19). Acesso em junho de 2023.

TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. **Decisão de Juan José Mendoza Jover**. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.ve/decisiones/scon/enero/303336-0001-8119-2019-18-0835.HTML>. Acesso em junho de 2023.

TRIEPEL, Heinrich. Les Rapports entre le Droit Interne et le Droit International. **Recueil de Cours de L'Académie de Droit International**, tomo I, 1925.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Reconocimiento de la Asamblea Nacional de 2015 y del presidente interino Guaidó de Venezuela por parte de EE. UU.** 4 de janeiro de 2022. Disponível em <https://www.state.gov/translations/spanish/reconocimiento-de-la-asamblea-nacional-de-2015-y-del-presidente-interino-guaido-de-venezuela-por-parte-de-ee-uu/>. Acesso em junho de 2023.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Venezuela: a democratic crisis**, 24 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://2017-2021.state.gov/a-democratic-crisis-in-venezuela/index.html>. Acesso em junho de 2023.

VERDROSS, Alfred. **Droit international public et droit interne**, Revue de Droit International, de Sciences Diplomatiques et Politiques. V. 32. 1954.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: um espaço de resistência na construção de Direitos humanos. In: WOLKMER, A.; VERAS NETO, Francisco; LIXA, Ivone M. **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WRIGHT, Georg Henrik von. **Is and Ought**. In PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie L. Normativity and norms: critical perspectives on Kelsenian themes. (orgs). Oxford: Oxford University Press, 2007.